



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500436-75.2023.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante MATHEUS ADRIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500436-75.2023.8.26.0551

Apelante: Matheus Adriano da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Voto nº 17976

Apelação – Recurso da defesa – Tráfico de drogas – Materialidade e autoria bem demonstradas – Confissão parcial e depoimentos coerentes dos policiais – Penas – Bases mínimas – Impossibilidade de redução aquém dos pisos pela atenuante da confissão espontânea – Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Redutor especial aplicado na quantidade máxima – Penas alternativas de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares – Adequação – Regime aberto – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Matheus Adriano da Silva** contra a sentença de fls. 200/211, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e interdição temporária de direito, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, a serem fixados pelo juízo da execução.

O sentenciado recorre, postulando absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da confissão espontânea, com atenuação das penas aquém dos pisos (fls. 200 e 226/232).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões (fls. 235/237).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 249/256).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser improvido.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifica-se os fundamentos da decisão recorrida, escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Matheus Adriano da Silva foi condenado porque no dia 14 de julho de 2023, por volta das 12h30min, na Rua Flaviano Elisbon, nº 317, Jardim Boa Esperança, na cidade e Comarca de Limeira, recebeu e mantinha em depósito, para os fins de tráfico, 31 porções de “Cannabis Sativa L.”, popularmente conhecida como “maconha”, pesando 73,46g; 23 porções de cocaína, pesando 28,36g; e 28 porções de cocaína, na forma de “crack”, pesando 6,84g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 03), do boletim de ocorrência (fls. 10/12), do auto de exibição e apreensão (fls. 13), das fotografias de fls. 26 e 28/32, do laudo de constatação provisória (fls. 34/37), do laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 72/74) e das demais provas.

A autoria é certa.

Ouvido em juízo, o policial civil Tiago Andrade Pucci relatou ter recebido informações da guarda municipal sobre tráfico de drogas em determinado imóvel. Compareceu ao local com sua equipe, sendo realizada

“campana”, tendo visto o apelante sair do imóvel duas vezes e deixar pacotes em um muro existente em um terreno baldio próximo. Constatado que havia drogas naqueles pacotes, efetuou a prisão do recorrente. Ocorreu o ingresso na casa do apelante, com a autorização de seu irmão e, com o auxílio de um cão farejador, foram encontradas mais drogas no interior de um automóvel que lá se encontrava. O apelante confessou a posse das drogas, afirmando tê-las recebido apenas para guardá-las.

O guarda municipal Carlos Donizete da Silva, também em audiência, declarou que viu o apelante receber um pacote de outro indivíduo que estava numa motocicleta, já conhecido no meio policial. Suspeitando do tráfico de drogas, abordou aquele indivíduo, mas nada de ilícito havia com ele. Não conseguiu abordar o apelante, por já ter ingressado em sua casa com o pacote recebido. Comunicou a Polícia Civil. Os policiais civis realizaram campana e viram o apelante sair da casa com as drogas que foram por ele guardadas em um terreno baldio. Um cão farejador encontrou mais drogas, que igualmente foram apreendidas.

Interrogado em juízo, o apelante confirmou o teor de suas declarações extrajudiciais, afirmando que recebeu as drogas para guardá-las mediante pagamento também em drogas, por ser usuário ao tempo do fato.

Nos autos do inquérito, **Matheus** admitiu ter recebido cocaína, maconha e “crack” de um indivíduo, para guardá-las. Depositou-as em uma casa situada acima de sua residência. Após, colocou outras porções de “maconha” em um muro, também próximo de sua moradia. Negou que houvesse recebido a cocaína encontrada no muro para guardá-la. Em sua casa foram localizadas porções de “maconha”. Afirmou ser usuário de “maconha” e cocaína (fls. 09).

Por tais provas, a condenação do apelante pelo crime e tráfico de drogas era medida de rigor, porquanto demonstrado que foi flagrado ao guardar e ter em depósito as drogas apreendidas, conforme se extrai dos seguros depoimentos das testemunhas e acusação.

Com relação aos depoimentos de policiais e guardas municipais, nada existe nos autos que faça desconfiar daqueles que os prestaram

observando os deveres inerentes aos seus cargos e ao compromisso de dizerem a verdade, sob pena de incidirem em crime de falso testemunho e arcarem com as consequências funcionais de eventual falsidade.

São perfeitamente válidos e verossímeis esses depoimentos, especialmente quando, como no caso, tiveram respaldo em outras provas.

Nesse sentido:

[...] Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário [...]** (TJSP, Apelação Criminal nº 0000586-62.2016.8.26.0168, Relator Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal, j. 08/08/2019, DJe, 14/08/2019) grifo nosso

No mais, houve a confissão, ainda que parcial, do apelante, que negou somente sua vinculação com parte das drogas apreendidas.

A finalidade de destinação das drogas à entrega onerosa ao consumo de terceiros, além de confessada, é extraída de suas quantidades e espécies e das circunstâncias em que se deram sua apreensão.

No que concerne às penas, nada há que ser alterado.

Adotadas as bases mínimas, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não poderia reduzir as sanções aquém dos pisos, nos termos da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aplicou-se o redutor máximo previsto no §4º do artigo 33 da Lei Especial, para ser a privativa de liberdade tornada definitiva em 01 (um)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano e 08 (oito) meses, além de 166 (cento e sessenta e seis) diárias, no valor unitário mínimo.

O regime prisional fixado foi o mais brando e a substituição da carcerária por restritivas de direitos, nas modalidades fixadas, mostrou-se adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Juscelino Batista

Relator